



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 565

(06.05.99)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 565 - CLASSE 21ª - GOIÁS (Goiânia).

Relator: Ministro Maurício Corrêa.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/GO.

Recorrida: Lydia Araújo Quinan, Deputada Federal reeleita.

Advogado: Dr. Olinto Meirelles, Enir Braga e outros.

Litisconsorte: Diretório Estadual do PMDB.

Advogado: Dr. Marconi Sérgio de Azevedo Pimenteira e outros.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DESPESAS DE CAMPANHA. EXCESSO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INOCORRÊNCIA.

O preceito do artigo 26, inciso XVI, da Lei nº 9.504/97, que considera como gastos eleitorais as multas aplicadas aos partidos ou candidatos, por infração do disposto na legislação eleitoral, relaciona-se às multas pagas no prazo para a prestação de contas de campanha, e não àquelas sujeitas à execução ou que estejam sendo submetidas à apreciação do Poder Judiciário, em grau de recurso.

Recurso Contra a Expedição de Diploma desprovido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 06 de maio de 1999.


Ministro NERI DA SILVEIRA, Presidente


Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Goiás interpõe o presente recurso contra a expedição do diploma de LYDIA QUINAN, deputada federal, tendo o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) como litisconsorte passivo, dado que sua prestação de contas, relativa ao pleito de 1998, foi julgada irregular pela Corte Regional Eleitoral goiana. Constatou-se, dentre outras infrações, que os gastos de campanha excederam os limites fixados pelo partido, configurando uso indevido do poder econômico em prejuízo do princípio da igualdade eleitoral.

2. Diz a recorrente que o limite de gastos da candidata foi fixado por seu partido em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), afirmando que as despesas declaradas por ela totalizaram R\$ 399.008,38 (trezentos e noventa e nove mil, oito reais e trinta e oito centavos) e as não declaradas, 90.000 UFIRs, referentes às multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, atingindo gastos no montante de R\$ 486.499,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais). Por isso conclui que as despesas ultrapassaram R\$ 86.499,00 (oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais) do limite máximo permitido.

3. Segundo ajuíza o apelo as multas aplicadas aos partidos ou candidatos, por infração do disposto na legislação eleitoral, são consideradas gastos eleitorais, sujeitos a registro e às limitações preestabelecidas (L. 9.504/97, artigo 26, XVI).

4. Assim sendo, certo que a soma das multas aplicadas à candidata excedeu o valor máximo dos gastos legais, tendo sido, por isso, rejeitada a prestação de contas, evidencia-se a prática do abuso de poder econômico a comprometer a lisura do pleito, resultando ilegítimo o mandato eletivo de que se investira a infratora.

5. Requer, com base nesses fatos, seja declarada a inelegibilidade da recorrida pelo prazo de três anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão final, a nulidade da votação a ela dada, excluindo-a do cômputo geral dos votos válidos e a cassação do respectivo diploma e, por conseqüência, a do respectivo mandato.

6. Contra-razões do PMDB às fls. 82/85 e de Lydia Araújo Quinan às fls. 109/125.

7. A Procuradoria Geral Eleitoral, às fls. 144/148, opina pelo acolhimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator):
Senhor Presidente, a questão submetida ao exame desta Corte tem como fundamento o artigo 26, inciso XVI, da Lei nº 9.504/97, **verbis**:

“Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei, dentre outros:

(...)

XVI – multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.”

2. A Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de Goiás apresenta recurso contra a expedição de diploma da recorrida, em virtude de sua prestação de contas perante a Justiça Eleitoral ter sido julgada irregular. As despesas declaradas somaram R\$ 399.008,38 (trezentos e noventa e nove mil, oito reais e trinta e oito centavos) e as não declaradas, referentes à multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, atingiram o montante de

90.000 UFIRs. A soma das parcelas alcançou o valor de R\$ 486.499,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais), excedendo R\$ 86.499,00 (oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais) o teto de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), ao que o PMDB fixou.

3. Sustentam a recorrida e o PMDB, que do total das multas aplicadas (noventa mil UFIRs) 5.000 (cinco mil) UFIRs já haviam transitado em julgado à data da apreciação das contas, estando as demais **sub judice**. Argumentam que as multas impostas pela Justiça Eleitoral foram relacionadas no pedido de reconsideração formulado perante a Corte **a quo**, e ademais, tratando-se de contas a pagar, não podem ser elas consideradas despesas de campanha eleitoral.

4. Aduzem, ainda, que o prazo para a prestação de contas – 30 dias após as eleições (Lei nº 9.504/97, artigo 29, III e IV, § 1º) – é preclusivo e peremptório, não sendo admissível que as representações ou reclamações eleitorais, bem assim os recursos interpostos, estejam ultimados dentro do prazo determinado pela legislação eleitoral para a prestação de contas, de modo que sejam inscritas como gastos de campanha as multas eventualmente aplicadas e confirmadas pela instância superior.

5. Asseveram as contra-razões que a Lei nº 9.504/97 não apenas aquele que presta contas com a inelegibilidade e a nulidade da votação obtida, tanto mais que por força do § 2º do artigo 18 da referida lei, ao extrapolar o patamar declarado, o que o candidato está sujeito é ao pagamento de multa de cinco a dez vezes ao valor do excesso e não à sanção reclamada. Esta, no seu entender, é a cominação a ser aplicada.

6. Definido assim o cenário do **thema decidendum** em debate, observo que o recurso interposto pelo **Parquet** não merece provimento. As multas aplicadas aos candidatos pela Justiça Eleitoral, em processo de natureza cognitiva, por si só não se transmudam em gastos de

campanha. Ao contrário, traduzem penalidades administrativas por infração à legislação eleitoral, cujo cumprimento, após transitada em julgado a decisão, dá-se com a intimação da parte para o devido pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa e em processo de execução. Além do mais, a circunstância de a lei considerar como gastos eleitorais as multas aplicadas aos partidos ou candidatos, por infração à legislação eleitoral, não retira dos eventuais infratores o direito de impugná-las, de modo que só se tornam definitivas com o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida.

7. Ora, a prática de abuso de poder econômico é conduta reprimida pela legislação eleitoral por traduzir procedimento espúrio que compromete a confiabilidade da representação popular. Essa anomalia, contudo, não pode ser compreendida nos casos de incidência da penalidade de multa, visto não ser inteligível que o partido ou candidato estime recursos que venham fazer face às sanções que eventual e hipoteticamente lhes sejam aplicadas. Entendimento contrário conduziria, via transversa, implícita e adredemente, à coonestação de propaganda eleitoral irregular, porque orçados recursos financeiros visando à satisfação de ato ilícito.

8. Sendo essa a situação dos autos, estou em que não tenho como associar-me à tese defendida pelo Ministério Público Regional e agora endossada pelo **Parquet** Federal, segundo a qual o excedente dos gastos de campanha, em face de aplicação de multas pela Justiça Eleitoral, revela prática de abuso do poder econômico. Infrações eleitorais decorrentes de regras de conduta de campanha de candidatos eletivos constituem situações, às vezes delicadas, para as quais deve o aplicador da lei ter toda a cautela, a fim de não emprestar significado, tipo do que preconiza a peça recursal, devendo acolhê-las tão-só após o mais amplo exercício do direito de defesa quanto à sua origem.

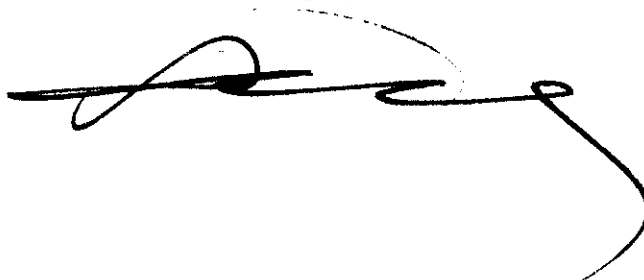
9. Não posso deixar de ter em mente que a sanção prevista no artigo 18, § 2º, da Lei nº 9.504/97, para a hipótese de dispêndio além da previsão avaliada pelo candidato ou partido, não é a de cassação de mandato ou de declaração de inelegibilidade, mas sim a de pagamento de multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes a quantia excedida.

10. Com efeito, o preceito do artigo 26, inciso XVI, da Lei nº 9.504/97, que considera como gastos eleitorais as multas aplicadas aos partidos ou candidatos, por infração do disposto na legislação eleitoral, relaciona-se às multas pagas no prazo para a prestação de contas de campanha, e não àquelas sujeitas à execução ou que estejam submetidas à apreciação do Poder Judiciário, em grau de recurso.

11. Feitas estas considerações, um tanto à guisa de deliberação sobre o conteúdo básico do recurso, ainda que o valor, com a multa paga, tenha ido além do limite dos gastos programados, o chamado abuso do poder econômico pressupõe a existência de representação julgada procedente (LC 64/90, artigo 1º, inciso I, alínea “d”), o que não ocorreu na hipótese. Mesmo que houvesse investigação judicial procedente, a pena de inelegibilidade somente seria aplicada para as eleições seguintes (LC 64/90, artigo 1º, inciso I, alínea “d”, *in fine*).

12. A despeito desta específica situação jurídica, é copiosa e farta a jurisprudência desta Corte que assentou a necessidade da existência de prova pré-constituída para o efeito de caracterizar o abuso do poder econômico (Acórdãos nºs 497C, 481C, 490C, prolatados em 16/04/98, 07/05/98 e 02/06/98, respectivamente), que não pode resolver-se com o mero e singular sobejo de previsão de gastos de candidato, a merecer corretivo em outra sede.

13. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail that curves downwards and to the right.

EXTRATO DA ATA

RCEd nº 565 - GO. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/GO. Recorrida: Lydia Araújo Quinan, Deputada Federal reeleita (Advº: Dr. Olinto Meirelles, Enir Braga e outros). Litisconsorte: Diretório Estadual do PMDB (Advº: Dr. Marconi Sérgio de Azevedo Pimenteira e outro).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao Recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Sydney Sanches, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 06.05.99.

/aml